



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.020646/2008-00
Recurso Voluntário
Resolução nº **3201-003.203 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de agosto de 2021
Assunto RESOLUÇÃO
Recorrente ENGARRAFADORA IGARASSU EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, determinar o retorno dos autos à repartição de origem, dado o caráter definitivo do acórdão de primeira instância

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hélcio Lafetá Reis (Relator), Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Mara Cristina Sifuentes, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Lara Moura Franco Eduardo (Suplente convocada), Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente). Ausente o Conselheiro Arnaldo Diefenthaler Dornelles.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da Delegacia de Julgamento (DRJ) que julgou parcialmente procedente a Impugnação manejada pelo contribuinte supra identificado para se contrapor ao auto de infração relativo à Cofins, decorrente da apuração de divergências entre os valores da contribuição declarados e aqueles escriturados.

Em sua Impugnação, o contribuinte requereu (i) o reconhecimento da decadência do direito de lançar em relação ao período de julho a outubro de 2003, (ii) a revisão do lançamento em face de decisão judicial relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ou, (iii) mantido o lançamento para fins de prevenção da decadência, a exclusão da multa de ofício em face da regra do art. 63 da Lei nº 9.430/1996.

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-003.203 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19647.020646/2008-00

A decisão da DRJ que manteve em parte o crédito tributário restou ementada nos seguintes termos:

Assunto: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Período de apuração: 01/08/2003 a 30/11/2003, 01/01/2004 a 31/01/2004, 01/03/2004 a 31/03/2004, 01/05/2004 a 31/12/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE.

Estando os atos administrativos, consubstanciadores do lançamento, revestidos de suas formalidades essenciais, não se há que falar em nulidade do procedimento fiscal.

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA.

No chamado lançamento por homologação, a autoridade tem cinco anos para homologar o pagamento antecipado pelo contribuinte; contados a partir do fato gerador da obrigação, exceto nos casos em que não antecipou o pagamento, em que o dies a quo é remetido para o art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, uma vez que o ato da autoridade deixa de ser meramente homologatório para se tomar lançamento de ofício, conforme determinado pelo art.149, VII, do mesmo diploma legal.

PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

A opção, por parte da interessada, pela discussão de determinada matéria junto ao Poder Judiciário, importa renúncia tácita às instâncias administrativas.

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA COFINS.

A falta ou insuficiência de recolhimento da Cofins constitui infração que autoriza a lavratura do competente auto de infração, para a constituição do crédito tributário.

MULTA PARA PREVENIR A DECADÊNCIA Na Constituição do crédito tributário para prevenir a decadência, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151, da Lei nº 5.171/66, não caberá a multa de ofício, exclusivamente, nos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O julgador de primeira instância não conheceu, em razão da concomitância de sua discussão nas esferas judicial e administrativa, a matéria relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição e reconheceu a decadência do direito de a Fazenda lançar o tributo em relação ao mês de outubro de 2003, uma vez ter havido recolhimento antecipado por parte do sujeito passivo, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN).

Concluiu, também, o julgador *a quo* que, em razão da ausência de contestação dos valores apurados pela Fiscalização, tal matéria se encontrava definitivamente decidida na esfera administrativa.

Cientificado da decisão de primeira instância em 29/11/2010 (e-fl. 482), o diretor do contribuinte, Carlos Alberto Tonet, interpôs Recurso Voluntário em 23/12/2010 (e-fl. 515) e requereu a declaração de nulidade da intimação da decisão de primeira instância por ter sido

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-003.203 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 19647.020646/2008-00

efetuada no nome e no endereço do sócio da pessoa jurídica, não incluído no polo passivo da autuação, dada a falta de demonstração de sua responsabilidade por falta de recolhimento de tributo devido pela pessoa jurídica.

Em 17/12/2019, por meio da Resolução n.º 3201-002.407, esta turma ordinária converteu o julgamento em diligência à repartição de origem para que se providenciasse a ciência da empresa acerca da decisão de primeira instância.

Enviado o acórdão à empresa e publicado edital na repartição de origem, ela não se manifestou.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hércio Lafetá Reis, Relator

Conforme acima relatado, trata-se de auto de infração relativo à Cofins, decorrente da apuração de divergências entre os valores da contribuição declarados e aqueles escriturados.

O acórdão de primeira instância havia sido enviado para ciência ao endereço do diretor da pessoa jurídica autuada, Carlos Alberto Tonet, que, por sua vez, interpôs recurso voluntário aduzindo equívoco no envio do documento, pois, no seu entender, a decisão deveria ter sido encaminhada ao endereço da pessoa jurídica informado à Administração tributária.

A par da diligência determinada por esta turma julgadora, a repartição de origem enviou o acórdão da DRJ ao endereço da empresa, conforme Aviso de Recebimento (AR) de fl. 526 (ciência ocorrida em 13/10/2020), bem como publicou edital eletrônico em 04/03/2021 (fl. 528), não tendo havido, contudo, até 29/04/2021, manifestação da autuada.

Nesse contexto, por falta de interposição de recurso, nada há a decidir nesta instância, razão pela qual os presentes autos deverão retornar à repartição de origem, dado o caráter definitivo do acórdão de primeira instância.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Hércio Lafetá Reis